

Acórdão: 14.329/00/3^a
Impugnação: 40.10100774-05
Impugnante: BMB Belgo Mineira B. A. A. Ltda
Advogado: Dr. Virgílio de Sousa Castro Filho
PTA/AI: 01.000135994-19
Inscrição Estadual: 338.176310.0207 (Autuada)
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Isenção - Descaracterização - Diversas Mercadorias - Importação sob o regime de Drawback com isenção condicionada. Não se verificou as condições impostas na legislação tributária, dentre outras, a falta do Ato Concessório de regime de Drawback, à época da importação, para fruição da isenção. Infração caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se às exigências fiscais. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

As exigências fiscais de ICMS e MR originaram da falta de inclusão do ICMS na base de cálculo das importações e importações de mercadorias do exterior ao abrigo indevido da isenção, tendo em vista que o Ato Concessório de Regime de Drawback foi concedido a outro estabelecimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.140/141, contra o item 2 do Auto de Infração, anexando comprovante de pagamento do ICMS e MR relativamente ao item 1, com o qual concorda.

O Fisco se manifesta às fls. 157/159, propugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata-se a hipótese do autos de isenção condicionada, cuja fruição depende do cumprimento de todos os requisitos previstos no item 73 do anexo I, do RICMS/96.

O ato concessório de Regime Drawback Genérico nº 1616.99/000024-9, de 19.03.99, foi concedido à BMB - Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda, empresa sediada em Vespasiano, sob CGC nº 18.786988/0002-02, conforme doc. de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 108, sendo que este ato foi objeto do aditamento nº 1616.99/000215-2, de 20.09.99, onde foi concedida a prorrogação do prazo de validade para a efetivação das exportações de 19.09.99 para 19.03.00.

A partir de 17.12.99 foi concedido à Impugnante, através de termo aditivo, a sua inclusão para, também, importar sob o Regime de Drawback e conseqüentemente se beneficiar da isenção do ICMS previsto para estas operações, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Portanto, até 16.12.99, a Impugnante não podia importar abrigada pela isenção, sob o regime de Drawback, por inexistência do Ato Concessório, além do não cumprimento das disposições do item 73 do ANEXO I do RICMS/96, cuja interpretação há de ser restritiva, face ao disposto no art. 111, inciso III do CTN.

Vê-se, claramente, que a Impugnante não cumpriu os requisitos da isenção condicionada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 21/09/00

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

/H